



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384527-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RODINÉIA CECÍLIA DE OLIVEIRA, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10805

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2384527-35.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 8ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: RODINÉIA CECÍLIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

JUIZ: DANIEL TOSCANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DA AGRAVANTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO, CONFORME ART. 525, §4º, DO CPC. ACORDO FORMULADO ENTRE AS PARTES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUE PREJUDICADO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra R. Decisão de fls. 81, proferida em Incidente de Cumprimento de Sentença, instaurado pelo réu em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Danos Morais e Materiais proposta por **RODINÉIA CECÍLIA DE OLIVEIRA** contra **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**, pela qual foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença de Rodinéia.

Inconformada, **RODINÉIA** sustenta haver excesso de execução em razão de não ter sido descontado o valor dos danos materiais a que faz jus. Diz que o exequente apresentou para execução no valor de R\$ 9.460,52, incompatível com o título judicial, sendo deferidos bloqueios na conta poupança da autora, onde recebe benefício previdenciário. Diz que não havia meios de contestar os valores apresentados pelo exequente, porque aleatórios e totalmente dissociados da demanda. Requer o acolhimento do recurso para que o Banco refaça o cálculo.

Recurso tempestivo, processado regularmente. Sem contraminuta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Às fls. 91 a agravante comunicou a entabulação de acordo com pedido de homologação pleiteado em primeira instância nos autos principais (fls. 91/93 da origem). A circunstância esvazia o objeto recursal, sendo desnecessária anuência da parte contrária, nos termos do artigo 998, do CPC, tornando por consequência prejudicado o recurso.

Nesse sentido, jurisprudência desta Turma, “*mutatis mutandis*”:

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA - EXTINÇÃO - RECURSO PRETENDENDO MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - DESISTÊNCIA - DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RECORRIDOS - ARTIGO 998 DO CPC - HOMOLOGAÇÃO - APELO PREJUDICADO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002298-42.2020.8.26.0132; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

À vista disso, julgo prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, III do CPC.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator